

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG

CURSO DE DIREITO

MAÍLA BASTOS E MATOS

**TRANSFUSÃO DE SANGUE PARA TESTEMUNHA DE JEOVÁ E O DEVER DE
AGIR DO ESTADO**

FORMIGA - MG

2018

MAÍLA BASTOS E MATOS

TRANSFUSÃO DE SANGUE PARA TESTEMUNHA DE JEOVÁ E O DEVER DE AGIR
DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dênio Dutra Barbosa

FORMIGA - MG

2018

MAÍLA BASTOS E MATOS

TRANSFUSÃO DE SANGUE PARA TESTEMUNHA DE JEOVA E O DEVER DE AGIR
DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dênio Dutra Barbosa

Orientador

Prof.

UNIFOR-MG

Prof.

UNIFOR-MG

Formiga, _____ de _____ de 2018.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca UNIFOR-MG

M435 Matos, Maíla Bastos e.
Transfusão de sangue para testemunha de Jeová e o dever de
agir do estado / Maíla Bastos e Matos. – 2018.
45 f.

Orientador: Dênio Dutra Barbosa.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Centro Universitário de Formiga – UNIFOR-MG, Formiga, 2018.

1. Direitos fundamentais. 2. Testemunha de Jeová. 3. Dever de
agir do estado. I. Título.

CDD289.92

Catalogação elaborada na fonte pela bibliotecária
Aparecida de Fátima Castro Campos – CRB 6-1403

RESUMO

Trata-se de um estudo acerca da extensão dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, especialmente o conflito existente entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, referente à recusa em receber tratamento mediante transfusão de sangue, por uma pessoa adepta à religião Testemunha de Jeová. Para tanto, foi feito um estudo interdisciplinar entre a Constituição da República de 1988 (CR/88), a fim de analisar os direitos fundamentais e suas extensões frente aos demais direitos essenciais para a vida digna de uma pessoa. Metodologicamente, optou-se por um estudo teórico, consistindo o objetivo geral em analisar o direito fundamental à liberdade religiosa, direito à vida, direito à saúde e o dever de agir do Estado frente à problemática. Foi utilizada técnica de pesquisa a partir de análises de conteúdo normativo, jurisprudencial e bibliográfico. Diante desta questão, propõe-se como hipótese uma interpretação conforme entendimentos jurisprudenciais, uma vez que grande parte das decisões encontra-se favorável ao direito à vida, desde que haja risco de morte ao paciente. Em continuidade, encontra-se sob o amparo jurisprudencial, a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde, de forma digna e eficaz, independente de sua religião. Dessa forma, a defesa de tal direito frente aos conflitos existentes perante a religião e seus limites, visa garantir a possibilidade de tratamento médico fornecido pelo Estado, que possa atender a todos os cidadãos, sem a necessidade de analisar sua convicção religiosa.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Testemunha de Jeová. Dever de Agir do Estado.

ABSTRACT

Regards a study of the extension of fundamental human rights, especially the conflict between the right to religious freedom and the right to life, concerning the refusal to receive treatment by blood transfusion by a person who is committed to Jehovah's Witness religion. In order to analyze fundamental rights and their extensions to other essential rights for the dignified life of a person, an interdisciplinary study was carried out between the Constitution of the Republic of 1988 (CR / 88). Methodologically, a theoretical study was chosen, consisting of the general objective of analyzing the fundamental rights to religious freedom, the right to life, the right to health and the State's duty to deal with the matter. The research technique used were from analyzes of normative, jurisprudential and bibliographic content. Faced with this question, it was proposed, as a hypothesis, an interpretation, according to jurisprudential understandings, since most of the decisions are favorable to the right to life, since there's life-threatening risk to the patient. Following, the State's obligation to guarantee the right to health, in a dignified and effective manner, independent of its religion, is under the jurisprudential support. Whereas, the defense of this right, in the face of conflicts with religion and its limits, aims to guarantee the possibility of medical treatment provided by the State, which can serve all citizens, without the need to analyze their religious convictions.

Key words: Fundamental Rights. Jehovah's Witness. Duty to Act of State.

LISTA DE TABELA

TABELA - Avaliação dos métodos e técnica utilizada através do tratamento alternativo..... 21

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A RECUSA DA TRANFUSAO DE SANGUE PELAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.....	12
2.1 Concepções religiosas	12
2.2 Testemunhas de Jeová	13
2.3 Os fundamentos para a recusa da transfusão sanguínea.....	16
2.4 Técnicas alternativas de tratamento.....	20
TABELA - Avaliação dos métodos e técnica utilizada através do tratamento alternativo	21
3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
3.1 A Dignidade da Pessoa Humana	24
3.2 O Direito à Vida	26
3.3 O Direito à Liberdade	28
3.4. Direito à Liberdade Religiosa.....	28
4. CONFLITOS ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	31
5. O DEVER DE AGIR DO ESTADO	35
5.1 O Custeio Pelo Tratamento Alternativo	36
5.2 Reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF.....	39
6 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa demonstrar o histórico e o fundamento para a recusa em receber transfusão de sangue entre os seguidores da religião Testemunha de Jeová, esclarecer a importância dos direitos fundamentais na vida do ser humano, delimitar e solucionar os conflitos de direitos e, assim, avaliar o dever de agir do Estado frente ao tratamento alternativo.

Analisar-se-á o trabalho desempenhado entre os adeptos da religião Testemunha de Jeová, pelo qual a religião tornou-se mundialmente conhecida, tendo adquirido seguidores em quase todos os países.

Dessa forma, o presente trabalho visa examinar a ponderação entre a liberdade religiosa, utilizada como forma de escusa de consciência, ponderada ao direito à vida, invocando-se a dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são o núcleo essencial da Constituição da República de 1988 (CR/88) e, nesse sentido, podem ser entendidos como um conjunto de direitos e garantias que tem a finalidade de proteger a vida e, principalmente, para que sua existência seja com dignidade.

A CR/88 estabelece diversos direitos fundamentais, essenciais e necessários para ter-se uma vida com dignidade, devendo esses serem efetivados e protegidos pela ordem jurídica e pelas instituições de tutela jurídica.

Diante de tal panorama, o presente trabalho foi dividido em seis capítulos, sendo o primeiro representado pela presente introdução. O segundo capítulo desenvolve-se acerca da recusa da transfusão de sangue pelos Testemunhas de Jeová, fazendo-se uma breve análise acerca de suas características, seguindo-se da origem e os fundamentos bíblicos para optarem por não se subterrem a tal tratamento médico.

No capítulo segundo, será analisado a escusa de consciência e o dever de agir do médico, além do dever de questionar o paciente a respeito do tratamento que será realizado, o qual poderá ser consentido ou negado, especificamente em se tratando de adeptos da religião Testemunha de Jeová. Por fim, será estudado os direitos fundamentais na CR/88.

O terceiro, discorre sobre os direitos fundamentais na CR/88, apresentando-se as definições jurídicas, legais e doutrinárias acerca do aludido tema, representando-se pela dignidade da pessoa humana, o direito à vida, direito à liberdade e o direito à liberdade religiosa. Ato contínuo, analisar-se-á a possibilidade de utilizar-se de tais direitos para evitar tratamento médico.

O quarto, abrangerá a possibilidade de existência de conflito entre os direitos fundamentais, devido à inexistência de hierarquia entre os mesmos. Demonstrando-se, dessa forma, que os direitos possuem valores similares, sendo identicamente amparados pela CR/88. Em continuidade, examinará o princípio da ponderação, com o intuito de solucionar as colisões entre os direitos, abrangendo-se a harmonização e equilíbrio, com o intuito de evitar o sacrifício de um para com o outro.

O quinto capítulo, examinará o direito à saúde e, por sua vez, destacar-se-á a valiosa importância do dever de agir do Estado, frente ao direito à saúde. Desse modo, buscará demonstrar a vasta existência de tratamentos alternativos à transfusão de sangue, bem como, a possibilidade e necessidade do Estado abranger toda e qualquer forma de tratamento médico para com os cidadãos. Buscar-se-á ainda, entendimentos dos tribunais com o intuito de pacificar o posicionamento do Estado frente ao tratamento primordial aos Testemunhas de Jeová.

Finalmente, no sexto capítulo, permite-se uma conclusão, após o estudo dos tratamentos médicos utilizados pelas Testemunhas de Jeová, concluirá, sem a pretensão de esgotar a questão apresentada, que é complexa, sobre a o dever de agir do Estado diante da negação ao referido tratamento, bem como, o entendimento acerca dos fundamentos utilizados pelos religiosos, e assim, serem extensivos a eles os direitos fundamentais, de modo que poderão ser impetrados a fim de protegerem sua integridade.

2 A RECUSA DA TRANFUSAO DE SANGUE PELAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

2.1 Concepções religiosas

A CR/88 traz, em seu rol, as normas de direitos fundamentais, sendo eles o direito à igualdade¹, à vida, à liberdade, à segurança, à educação, à propriedade, à inviolabilidade da liberdade da consciência de crença², ninguém será privado de seus direitos de crença religiosa ou convicção filosófica, entre outros.

Seguindo a linha das garantias fundamentais, frisa-se a liberdade religiosa. Partindo desta premissa, Konrad Hesse descreve:

Como direitos do homem e do cidadão, os direitos fundamentais são, uma vez, direito de defesa contra os poderes estatais. Eles tornam possível ao particular defender-se contra prejuízos não autorizados em seu status-jurídico-constitucional pelos poderes estatais no caminho do direito. Em uma ordem liberal constitucional são necessários tais direitos de defesa, porque também a democracia é domínio de pessoas sobre pessoas, que está sujeito às tentações do abuso de poder, e porque poderes estatais, também no estado direito, podem fazer injustiça. Asseguramento eficaz da liberdade e igualdade do particular torna, por conseguinte, mais além da configuração das ordens objetivas da democracia e do estado de direito, necessária a garantia de direitos subjetivos à liberdade e igualdade. (HESSE, 1988, p. 235).

Da mesma maneira, é importante ressaltar que todas as constituições brasileiras abrangeram enunciados de direitos individuais e de sociais³.

O Estado Brasileiro adotou o sistema Laico, com total separação entre Estado e Igreja. Conforme menciona Daniel Sarmento,

não devemos confundir o laico com o ateu, pois o ateísmo não deixa de ser uma concepção religiosa. Na verdade, o Estado laico é aquele que mantém uma postura de neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, em respeito ao pluralismo existente em sua sociedade. (SARMENTO, 2006).

De outro ângulo, o Brasil também não proíbe as religiões, o ser humano tem o direito de praticar sua própria religião sem sofrer intervenção do Estado, ou seja, o indivíduo jamais será prejudicado por pertencer a uma determinada religião, devendo sua cidadania ser garantida (WEIGARTNER NETO, 2007).

¹Art. 5º, CR/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

² Art. 5º, inciso VI, CR/88: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religioso e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

³ Ensina Rodrigo Pinho (2002) que a Constituição de 1824, em seu artigo 179, garantia “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade”.

Seguindo essa linha, asseguram Gilmar Mendes, Paulo Branco e Inocêncio Coelho:

O Estado Brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da constituição, que invoca a proteção de Deus. Por isso, admite, ainda que sob a forma de disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (CR §1º). Admite igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma do disposto em lei (CR, art. 226, § 1º e 2º). (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 408).

O princípio da Laicidade garante que o Estado irá corroborar com todas as religiões presentes em seu território, sem transmitir preferência ou apoio a nenhuma delas. Conforme mencionado, com a não intervenção do Estado, não poderá haver interferência de um para com outro, assegurando características como a garantia da diversidade confessional e de preferência particular, sem imposição de nenhuma confissão religiosa específica sobre outrem e a igualdade das congregações religiosas perante a lei.

2.2 Testemunhas de Jeová

A denominação “Testemunha de Jeová” surgiu devido a um contexto de grandes evoluções e reflexões proféticas, no decorrer da Reforma Protestante, no século XIX, acompanhada por inúmeras inovações religiosas.

Seu nascimento foi baseado na crença do retorno de Cristo à Terra, justificando a profecia em provérbios e versículos do antigo testamento, onde adquiriu grande público e adeptos. O primeiro protestante da religião foi Willian Miller, o qual premeditou que o Salvador retornaria à Terra em 23 de março de 1.843 (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

Diante de constantes desapontamentos, vários grupos foram criados, com a esperança do retorno de Cristo, reinterpretando as profecias utilizadas anteriormente.

A tradução da convicção se fundamenta através da liturgia bíblica de Isaías 43:10, onde a Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas, diz:

Vós sois as minhas testemunhas, é a pronúnciação de Jeová, sim, meu servo a quem escolhi, para que saibais e tenhais fé em mim, e para que entendais que eu sou o mesmo. Antes de mim não foi formado nenhum Deus e depois de mim continuou a não haver nenhum. (BÍBLIA, Isaías 43:10).

Com o decorrer dos anos, nasceu a sociedade denominada “A Sociedade Torre da Vigia”, a qual foi fundada por Charles Taze Russell, com o intuito de demonstrar que a sua crença e historicidade seguindo os mandamentos de Jeová, através de seus líderes (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

Assim, surgiu a associação “Corpo Governante”, a qual havia um presidente, vice-presidente e seus assessores.

O Corpo Governante, denominado pelos líderes entres os adeptos à religião Testemunha de Jeová, mantém o intuito de trabalhar com ensinamentos, doutrinas, declarações teológicas, entre outros. Além da inserção de seus ensinamentos, defende a convicção de que os ramos do cristianismo foram falsificados com o texto das Escrituras Sagradas e assim, os Testemunhas de Jeová descrevem que o texto bíblico padrão é a fiel tradução das Escrituras Sagradas (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

A Sociedade Torre da Vigia, formada pelos centros de orações, tornou-se uma das maiores organizações com seus templos de orações e estudos espalhados por todo o território terrestre. Seu intuito é trabalhar com ensinamentos, doutrinas, declarações teológicas, etc. Além da inserção de seus ensinamentos, defende a convicção de que os ramos do cristianismo foram falsificados com o texto das Escrituras Sagradas e assim, os Testemunhas de Jeová descrevem que o texto bíblico padrão é a fiel tradução das Escrituras Sagradas (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

Elaborando uma forma de expansão, Russell foi nomeado presidente tanto da Sociedade Torre da Vigia, quanto do Corpo Governante. Diante de seu cargo, Russell passou a consolidar um caráter sectário e um sistema monolítico da Teocracia. Assim, ocorreram diversas mudanças estruturais, onde os seguidores adeptos à religião passaram a sair de porta-em-porta, instruindo a substituição da cruz sagrada pela estaca da tortura, bem como, tornou-se proibido o serviço militar, saudação da bandeira e celebração do natal (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

No entanto, Russell, ainda mais autoritário, chegou a proibir o casamento e o ato sexual, entre casais, assim como, aderiu à aversão contra católicos e protestantes que não seguissem seus ensinamentos (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

Com o decorrer dos anos e o crescimento do público adepto à religião, Russell criou a revista “A Sentinela”, em 1.889, com dois pontos de interesses, sendo eles, o combate a doutrina do inferno ardente e o retorno de Cristo (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

Objetivando levar conhecimento a todos de suas verdades bíblicas sobre o Reino de Jeová Deus como o Criador do Universo e da Humanidade, conforme as páginas iniciais da revista:

O objetivo desta revista, A sentinela, é honrar a Jeová Deus, o Supremo Governante do Universo. Assim como as torres de vigia nos tempos antigos esta revista mostra para nós o significado dos acontecimentos mundiais à luz das profecias bíblicas. Consola as pessoas com as boas novas de que o Reino de Deus, um governo real no céu, em breve acabará com toda a maldade e transformará a Terra num paraíso.

Incentiva a fé em Jesus Cristo, que morreu para que nós pudéssemos ter vida eterna e que agora reina como Rei do Reino de Deus. (A SENTINELA, 2008, p. 03)

Com o passar dos anos, a presidência do Corpo Governante passou por diversos líderes, entre eles, Rutherford, Nathan Homer Knorr, Frederick Franz, entre outros (SOARES; ESEQUIAS, 2008). O desenvolvimento da associação contribuiu para significantes benfeitorias para a teocracia, que, inclusive, são mantidas até os tempos atuais.

No entanto, em meio a tantas ampliações, conforme Esequias Soares (2008), surgiram espécies de leis que os membros da Sociedade Torre da Vigia seriam obrigados a seguir, como, por exemplo, estabeleceu a proibição de transfusão de sangue e o transplante de órgãos, além de cada adepto deveria dedicar algumas horas de sua semana para vender sua literatura, a proibição da leitura ou compra de livros narrando sobre religião diversa da organização.

Seguindo os padrões de sua teocracia, historicamente, as Testemunhas de Jeová foram se tornando cada vez mais sectárias, isolando seus membros e promovendo uma espécie alienação contra seus seguidores, uma vez que afirmavam que o “*armageddon*”⁴ estava próximo e apenas seriam salvos aqueles que seguissem Jeová, sendo-lhes proibido o estudo de qualquer outra religião existente (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

Insta salientar que aquele que descumprir as ordens, será punido com a expulsão, sendo impedido de manter contato com qualquer seguidor, inclusive seus familiares, conforme se observa:

A violação de quaisquer desses preceitos, sejam eles de ordem teológica, social ou cívica, é punida com a expulsão da organização, e todas as Testemunhas de Jeová ficam proibidas de manter contato com o desassociado, até mesmo de cumprimentá-lo com um “oi”, isso inclui até mesmo os familiares. (SOARES, 2008, p. 75).

Em seus padrões de ordem, foi expressamente proibido a transfusão de sangue em seguidores Testemunhas de Jeová, independente de doença ou idade. A proibição iniciou-se no decorrer da presidência de Knorr e foi baseada nos versículos de Genesis 9.4 e Levítico 17.10-14 (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

Seu fundamento alega que comer ou beber sangue, apenas deveria ocorrer no altar sagrado, pois se tratava de canibalismo, um pecado mortal. No entanto, tal regra causou a morte de vários adeptos, que recusaram tratamentos médicos, seguindo o ordenamento do Corpo Governante (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

A Sociedade Torre da Vigia produziu sua própria tradução da bíblia sagrada, implantando novos modelos de segmento para seus adeptos. No entanto, o sistema de

⁴ Armageddon (em inglês) ou armagedom (em português) é uma palavra que está na Bíblia e significa o lugar onde acontecerá a batalha final entre as forças do Bem e do Mal.

governo implantado pela organização banalizou a liberdade dos adeptos, os quais se veem com a obrigação de seguir e aceitar todas as normas e leis que a sociedade lhes impõe, através das instruções do Corpo Governante (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

Urge mencionar que é considerado delito grave inquirir sobre as crenças e práticas aplicadas pela Sociedade e, ainda assim, complementam que a dúvida se trata de procedimento satânico.

Assim, entende-se que a restrição da liberdade torna-se uma forma de humilhação, onde todos temem cometer algo errado, e serem expulsos da religião. De certo ponto de vista, percebe-se que os Testemunhas de Jeová são forçados a seguir uma linha de pensamento, o Corpo Governante controla sua crença e vontade.

2.3 Os fundamentos para a recusa da transfusão sanguínea

Conforme supracitado, a CR/88 aduz em seu art. 5º, inciso VI⁵, o direito à liberdade de consciência e crença religiosa. Ocorre que os citados direitos frequentemente se encontram em constante choque, provocado pela convicção religiosa para a realização de atos médicos, dentre algumas religiões, como, por exemplo, os adeptos da convicção religiosa Testemunha de Jeová, os quais são conhecidos por seus fiéis seguirem restrições sobre formas de tratamento.

Uma vez que se trata de uma polêmica característica, conhecida dos seguidores de Testemunha de Jeová, a indicação médica de transfusão de sangue, no que tange ao conflito de interesses entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa:

Por prezarem a vida como sendo um presente de Deus, as Testemunhas de Jeová se esforçam em fazer o melhor que podem para viver de acordo com o livro que acreditam ser ‘inspirado por Deus’, a Bíblia. (2 Timóteo 3:16, 17; Revelação [Apocalipse] 4:11) Ela incentiva os adoradores de Deus a evitar práticas e hábitos que prejudicam a saúde ou que colocam a vida em risco, como comer e beber em excesso, fumar ou mascar tabaco e se drogar. — Provérbios 23:20; 2 Coríntios 7:1. Por mantermos nosso corpo e o ambiente à nossa volta limpos, e praticarmos atividades físicas para ter uma boa saúde, estamos agindo em harmonia com os princípios bíblicos. (Mateus 7:12; 1 Timóteo 4:8) Quando as Testemunhas de Jeová ficam doentes, elas mostram razoabilidade por procurar assistência médica e aceitar a grande maioria dos tratamentos disponíveis. (Filipenses 4:5) É verdade que obedecem à ordem bíblica de ‘persistir em abster-se de sangue’ e, por isso, insistem em receber tratamento médico sem sangue. (Atos 15:29) E essa opção, em geral, resulta num tratamento de melhor qualidade. (O CRIADOR DO SANGUE).

⁵ Art. 5º, VI, CR/88: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

São conhecidos por seguirem fielmente seus preceitos e até mesmo se entregarem à morte, diante da necessidade da transfusão de sangue e da impossibilidade estabelecida pela Bíblia. Assim, observa-se:

As Testemunhas de Jeová são bem conhecidas por tomarem a peito essas ordens bíblicas. Elas rejeitam todas as transfusões de sangue total ou dos quatro componentes primários do sangue — glóbulos vermelhos, plasma, glóbulos brancos e plaquetas. Quanto às várias frações derivadas desses quatro componentes, e produtos que contenham tais frações, a Bíblia não faz nenhum comentário. Por isso, cada Testemunha de Jeová toma sua decisão pessoal sobre esses assuntos. (O CRIADOR DO SANGUE).

Partindo dessa premissa, para melhor entendimento, verificam-se alguns fundamentos religiosos utilizados pelos seguidores de Testemunha de Jeová que constam em textos bíblicos:

Todo animal movente que está vivo pode servir-vos de alimento. Como no caso da vegetação verde, deveras vos dou tudo, somente a carne com a sua alma – seu sangue – não deveis comer. E, além disso, exigirei de volta vosso sangue das vossas almas. Da mão de cada criatura vivente o exigirei de volta; e da mão do homem, da mão de cada um que é seu irmão exigirei de volta a alma do homem. (BÍBLIA, Gênesis 9: 3-6: 3)

Quem derramar o sangue do homem, pelo homem será derramado o seu próprio sangue, pois a imagem de Deus fez ele o homem. Não deveis comer o sangue de qualquer tipo de carne, porque a alma de todo tipo de carne é seu sangue. Quem o comer será decepado da vida. (BÍBLIA, Levítico 17:14)

Quanto qualquer homem da casa de Israel ou algum residente forasteiro que reside no vosso meio, que comer qualquer espécie de sangue, eu certamente porei minha face contra a alma que comer o sangue, e deveras o deceparei dentre seu povo. (BÍBLIA, Levítico 17:10).

Nesse seguimento, “comer sangue”, segundo os versículos supracitados, serve também para a transfusão de sangue. A proibição de transfusão de sangue para os seguidores de Testemunha de Jeová, diz respeito tanto ao sangue de animais como o de humanos, alegando que o uso do sangue era sagrado, não podendo ser ingerido diretamente dentro do corpo humano. A proibição ainda prevalece, até mesmo no uso da fração de sangue, mesmo que retirada de seu próprio corpo para depois repor (SOARES; ESEQUIAS, 2008).

De acordo com Esequias Soares (2008, p.77), “é errado alguém tomar uma transfusão de sangue ou tirar, em lugar dela, uma fração de sangue para sustentar a vida”.

Assim, entendem que, para Jeová, seu Deus, a vida está no sangue e pertence à Ele. Mesmo sendo a única religião adepta ao pensamento, trata-se de um bem supremo, irrelevante frente ao perigo de morte, em casos de necessidade de transfusão de sangue.

A liberdade de religião baseia-se em uma escolha existencial, a qual deve ser respeitada por todo o Estado. Sendo assim, a negativa em receber procedimento médico,

mediante transfusão de sangue, por fundamentos religiosos, demonstram o direito da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Daniel Muñoz e Paulo Antônio Fortes:

Autonomia é um termo derivado do grego auto (próprio) e nomos (lei, regra, norma). Ou seja, autonomia significa autogoverno, a autodeterminação da pessoa de tomar decisões que afetem sua vida, sua saúde, sua integridade físico-psíquica e suas relações sociais. (MUÑOS; FORTE, 1998, p.57)

Nesse sentido, o paciente deixa de ser um objeto da prática médica e passa a ser sujeito de direitos, havendo então o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que assegura o direito de realizar suas opções existenciais. Sendo que como consequência natural, cabe ao paciente anuir ou não com determinado exame ou tratamento, o médico não poderia, por livre e espontânea vontade, tomar a decisão de realizar a transfusão de sangue ou impor qualquer espécie de procedimento, ainda que fundado em critérios técnicos⁶ (ROXIN, 2010).

Logo, a recusa em tratamento, tornar-se-á grave, quando estiver presente o risco de morte, necessitando que o consentimento seja legítimo e válido.

Genival Veloso de França, assim conceitua

(...) tudo isso serve para que o paciente possa manifestar o seu direito de recusa, caso entenda que seja procedente, contudo, é possível uma intervenção médica forçada quando se trata de iminente perigo de morte. (...) o médico estaria autorizado a intervir, desde que o procedimento fosse necessário e perfeitamente indicado. (FRANÇA, 2001, p. 128)

Assim, a recusa ao tratamento médico vital por convicção religiosa deve ser respeitada, uma vez que, ausente o iminente perigo de vida, o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa a irreverência com os que acreditam em suas crenças.

Entretanto, desde que ausente o iminente perigo de vida, pois, se presente, aplicar-se-á o princípio do primado mais relevante, ou seja, a vida. Segundo o Código de Ética Médica (CEM), em seu artigo 46: “é vedado ao médico efetuar qualquer procedimento sem o esclarecimento e o consentimento prévio do paciente ou de seu representante legal”.

⁶ Claus Roxin (2010): “Se o paciente recusa, portanto, a operação que salvaria sua vida, ou a necessária internação numa unidade de tratamento intensivo, deve o médico abster-se de tais medidas e, se for o caso, deixar o paciente morrer. Esta solução é deduzida, corretamente, da autonomia da personalidade do paciente, que pode decidir a respeito do alcance e da duração de seu tratamento”. No mesmo sentido, v. Carmela Salsamendi de Carvalho, Respeito às diferenças (às crenças religiosas): a autonomia do paciente e a oposição dos seguidores da religião “Testemunhas de Jeová” quanto à transfusão sanguínea, Direitos Fundamentais e Democracia 6:9, 2009: “o consentimento livre e esclarecido do paciente ou o seu eventual dissentimento a uma terapia médica resulta do seu direito de autodeterminação, de tomar decisões relativas à sua vida, à sua saúde e à sua integridade físico-psíquica”.

No mesmo sentido, o artigo 48 do CEM determina que “(...) é vedado ao médico exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar”. E o artigo 56 do CEM, “(...) é vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a vida a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de vida”.

No Brasil, os adeptos da religião Testemunhas de Jeová possuem um “Termo de Responsabilidade”, o qual será assinado e entregue ao médico e ao hospital, isentando-os de possíveis responsabilidades, bem como possuem um cartão com data e assinalado por diversas testemunhas, elaborado perante autoridades médicas e legais (O DESAFIO CIRURGICO).

Estes documentos também são válidos para o paciente isentar a responsabilidades dos médicos.

O conflito de interesse, pertinente à convicções religiosas, traz grande importância ao tema. Sendo que o referido atrito entre os direitos fundamentais se realiza no momento de suas funções ou ferindo diferentes direitos constitucionais.

Além disso, o aludido tema envolve ainda tanto aspectos jurídicos quanto questões de ética profissional, sendo assim, se tornam evidente a extrema delicadeza do tema em tela.

O artigo 15, do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), garante ao enfermo o direito de optar ou negar, procedimentos médicos. Desse modo, nenhuma pessoa pode ser obrigada a se sujeitar a tratamento médico.

Diante deste conflito, o artigo 56 do CEM, concede ao profissional da saúde ignorar o consentimento do paciente ou seus representantes, quando este estiver sob risco de morte, podendo utilizar de qualquer procedimento terapêutico necessário.

Sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar (2008, p. 72/73), salienta que “se o ato médico não necessita de urgência, nenhum profissional poderá coagir o paciente a receber qualquer tipo de intervenção, sob pena de responsabilidade civil”.

Posto isto, a recusa em receber tratamento médico, através de transfusão de sangue, poderá ocasionar graves problemas de saúde ao indivíduo, podendo, inclusive, levá-lo ao falecimento, restando a seus responsáveis legais a responsabilidade jurídica pelos danos causados.

Sendo assim, diante da negativa, há grande preocupação, ocasionando conflitos entre seus direitos à liberdade religiosa e os demais princípios fundamentais, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Atualmente, existem meios plausíveis e eficazes de cuidar de problemas graves de saúde sem se usar sangue, chamados de técnicas alternativas.

Persistindo a recusa, os médicos buscam designar procedimentos alternativos convictos e eficazes, na crescente condecoração de um tratamento eficaz bem como a possibilidade do médico de se limitar aos padrões éticos em matéria de medicina transfusional e, ainda, a manifestação de opção das testemunhas de Jeová que possuem amparo religioso e constitucional sobre sua vontade, de recusar transfusão de sangue e reconhecem o procedimento médico, alternativo, como a solução mais conveniente aos seguidores da religião testemunha de Jeová.

2.4 Técnicas alternativas de tratamento

Desta forma, tornou-se imprescindível o desenvolvimento de novas técnicas alternativas para o tratamento à saúde dos seguidores da religião Testemunha de Jeová, assim como aos demais que não concordam com a técnica utilizada durante a transfusão sanguínea.

Assim, com as atitudes extremistas e suicidas, vivenciadas em todo o mundo, a medicina vem se desenvolvendo e propiciando novas técnicas para tratamentos alternativos de transfusão de sangue.

Por este preâmbulo, surgiu um grupo internacional denominada “Comissões de Ligação com Hospital”, a qual atua mundialmente com milhares de médicos especializados em práticas alternativas, objetivando como principal lema o desenvolvimento de técnicas e tratamentos cirúrgicos que dispensam a utilização de transfusão de sangue (ARAÚJO, 2013).

Diante da inovação medicinal, os adeptos à religião Testemunha de Jeová, assim como aqueles que não se aderem ao tratamento mediante transfusão de sangue, possuem uma nova perspectiva de vida e possibilidade de cura de suas enfermidades, através de tratamentos alternativos, mediante técnicas altamente especializadas e dedicadas à tal público.

Ressalva-se, a primeira cirurgia de coração aberto, sem a ocorrência de transfusão de sangue, em um indivíduo Testemunha de Jeová, foi realizado no ano de 1969, através do médico Dr. Denton Cooley. Após a assertiva, o mesmo médico especialista registrou mais de 542 cirurgias alternativas, bem sucedidas, seguindo o mesmo tratamento (O EXPLORADOR, 2007).

Para a análise, a avaliação dos métodos e técnica utilizada através do tratamento alternativo, os adeptos desta medida poderão adquirir uma tabela (TAB), na qual se encontra explícito todos os meios utilizados e para que possam optar se concordam ou não com a medida ofertada (COMO ENCARO..., 2017).

TABELA - Avaliação dos métodos e técnica utilizada através do tratamento alternativo

SUA DECISÃO PESSOAL		
PROCEDIMENTOS QUE ENVOLVEM O USO MÉDICO DE SEU PRÓPRIO SANGUE		
<p>*Observação: Os métodos de aplicação de cada um desses procedimentos médicos podem variar de médico para médico. Peça a seu médico que lhe explique o que exatamente está envolvido em qualquer procedimento que ele oferecer, certificando-se de que o método usado esteja em harmonia com princípios da Bíblia e com suas próprias decisões à base de sua consciência.</p>		
NOME DO TRATAMENTO	O QUE REALIZA	Escolhas que você deve fazer. (converse com o médico antes de aceitar ou não o procedimento)
RECUPERAÇÃO INTRA-OPERATÓRIA DE CÉLULAS	Reduz a perda de sangue. Durante a cirurgia, o sangue de ferimentos ou de uma cavidade do corpo é recuperado. Ele é lavado, filtrado e após isso, é devolvido ao paciente, talvez em um processo contínuo.	Aceito Talvez aceite* Recuso
HEMODILUIÇÃO	Reduz a perda de sangue. Durante a cirurgia o sangue é desviado para bolsas e substituído por expansores de volume que não contêm sangue. Desse modo, o sangue que ainda resta no paciente é diluído, contendo menos glóbulos vermelhos. Durante a cirurgia ou no término dela, o sangue desviado é devolvido ao paciente.	Aceito Talvez aceite* Recuso
MÁQUINA CORAÇÃO-PULMÃO	Mantém a circulação. O sangue é desviado para uma máquina coração-pulmão artificial onde é oxigenado e devolvido ao paciente.	Aceito Talvez aceite* Recuso
DIÁLISE	Funciona como um órgão. Na hemodiálise, o sangue circula em uma máquina, onde é filtrado e depurado antes de retornar ao paciente.	Aceito Talvez aceite* Recuso
TAMPÃO SANGUÍNEO PERIDURAL	Impede a perda do líquido espinhal. Uma pequena quantidade do sangue do próprio paciente é injetada na membrana em volta da medula espinhal. Esse procedimento é utilizado para fechar um ponto de punção em que há vazamento do líquido espinhal.	Aceito Talvez aceite* Recuso
PLASMAFERESE	Trata doenças. O sangue é retirado do paciente e filtrado para remover o plasma. Um substituto do plasma é adicionado e o sangue é devolvido ao paciente. Alguns médicos talvez usem o plasma de outra pessoa para substituir o do paciente. Quando este é o caso, essa opção é inaceitável para os cristãos.	Aceito Talvez aceite* Recuso
TÉCNICA DE MARCAÇÃO	Diagnóstica e trata doenças. Parte do sangue é retirada, misturada a medicamentos e devolvida ao paciente. O tempo que o sangue fica fora do corpo do paciente pode variar.	Aceito Talvez aceite* Recuso
GEL DE PLAQUETAS AUTÓLOGAS “FEITO DE SEU PRÓPRIO SANGUE”	Fecha ferimentos, reduz a hemorragia. O sangue é retirado e concentrado em uma solução rica em plaquetas e glóbulos brancos. Essa solução é aplicada nos locais de cirurgia ou	Aceito Talvez aceite*

	ferimentos. Observação: Em algumas fórmulas usa-se um fator de coagulação do sangue de bovinos.	Recuso
--	--	--------

Nota: Dados extraídos de Como Encaro As Frações De Sangue E Os Procedimentos Médicos Que Envolvem O Uso De Meu Próprio Sangue, 2017.

A supramencionada tabela tem como objetivo apaziguar e demonstrar ao paciente como e quais os meios serão utilizados, bem como, o porquê estarão seguros ao aderir a este tratamento, sem prejuízo maior de sua saúde e segurança.

Assim, o paciente possui a faculdade de optar pelo tratamento que melhor lhe convier, ou optar pela recusa do tratamento, conforme já mencionado anteriormente.

No entanto, frisa-se, com o avanço da medicina, novas técnicas e meios de tratamento nascem com o desenvolvimento de praticas e métodos de incentivo, objetivando sempre salvar novas vidas, conciliando ao bem estar físico e psíquico do paciente, que tanto preza pela sua religião e crença.

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A CR/88 institui em seu artigo 5º os direitos e garantias de todo cidadão. Valendo-se de seu caráter geral, insta salientar que, por toda a história de constituições brasileiras estiveram presentes os direitos fundamentais, desde as Constituições outorgadas a promulgadas. No entanto, apenas na legislação vigente estiveram presentes os direitos individuais, sociais e coletivos.

Seguindo o conceito histórico, identifica-se que a Magna Carta Inglesa de 1215 foi o primeiro documento a apontar os direitos. Contudo, marcou-se por satisfazer aos agravos da Igreja, de modo a conceder direitos aos homens livres, desde que não contrariasse os interesses dos barões e do clero. Ademais, foi o documento oficial de concessões e reconhecimento de limites do poder real (SAMPAIO, 2010).

Por outro lado, o cristianismo é considerado o marco inicial para criação desses direitos, no qual o homem é imagem e semelhança de Deus e, a partir disso, tem-se a dignidade única do homem (MENDES; BRANCO, 2012).

Nessa ordem de ideias, Alexandre de Moraes (2015), destaca que nos tempos atuais, a doutrina estabeleceu a classificação entre os direitos fundamentais, definindo-os como primeira, segunda e terceira geração, respaldando-se na historicidade do reconhecimento constitucional.

Conforme Celso de Mello (1995, p. 39/206 *apud* DE MORAIS, 2015, p. 29)⁷:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.⁸

Dessa forma, compreende-se que os direitos de primeira geração referem-se aos direitos e garantias individuais e políticos. Por outro lado, os direitos de segunda geração garantem os direitos sociais, econômicos e culturais. Enquanto, por sua vez, os direitos de terceira geração invocam os direitos à fraternidade e solidariedade (PINHO, 2002).

⁷ MELLO FILHO, José Celso. Constituição Federal anotada. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

⁸ STF – Pleno – MS nº22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p.39.206

Seguindo esse parâmetro, os direitos fundamentais, conforme preceitua Rodrigo Pinho (2002), são indispensáveis à pessoa humana, uma vez que asseguram a todos uma existência digna, livre e igual. Assim, para serem efetivados, tem de serem reconhecidos pelo Estado e incorporados no dia-a-dia dos cidadãos e seus agentes.

Nessa ordem de ideia, a fim de desenvolver um conceito acerca dos direitos fundamentais, se mostra essencial discorrer a respeito de suas características, as quais são abordadas por doutrinadores como Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2016) e Rodrigo Pinho (2002). A primeira delas é a imprescritibilidade, em razão dos direitos fundamentais não deixarem de ser exigíveis pelo decurso do tempo. Seguindo-se, tem-se a inalienabilidade, ou seja, não podem ser transferidos ou negociáveis pelo seu titular.

No mesmo sentido, há a irrenunciabilidade, a qual os direitos fundamentais não podem ser renunciados, apesar de poderem ser deixados de usar, e a inviolabilidade, em que não podem ser violados por lei infraconstitucional ou por atos das autoridades públicas.

Seguindo o mesmo parâmetro, são, também, os direitos fundamentais interdependentes e complementares, de modo que não podem ser interpretados isoladamente, mas de forma conjunta com as várias previsões constitucionais, com a finalidade de alcançar objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Assim, de acordo com o artigo 5º da CR/88, todos os seres humanos possuem direitos fundamentais, dado o seu caráter universal e todos são iguais perante a lei, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica. Por outro lado, os direitos fundamentais não são absolutos, uma vez que podem ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos.

Posto isto, havendo divergência entre direitos e garantias fundamentais, o legislador deverá aplicar o princípio da concordância prática ou da harmonização, para que assim se possa estruturar e alinhar os bens jurídicos em conflito, interrompendo o desgaste de uns aos outros, buscando a harmonia entre os direitos e a finalidade pretendida (MORAES, 2015).

3.1 A Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio fundamental, previsto no artigo 1º, inciso III, da CR/88, elencado como um fundamento constitucional, garantindo ser o direito pertinente a todos, independente de raça, cor, nacionalidade ou gênero.

Trata-se de um conceito que se refere ao valor intrínseco pertinente a cada ser humano. No entanto, em sua acepção contemporânea, tem origem bíblica: “o homem feito à imagem e semelhança de Deus”.

Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo (BARROSO, 2013).

Seguindo em concordância, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) define:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana refere-se como justificação moral e fundamento jurídico normativo dos direitos fundamentais. Assim, se trata de parte essencial frente aos direitos fundamentais, pois se envolve com direitos, como a liberdade, a igualdade e os direitos políticos. Outrossim, dispõe do propósito de esclarecer a interpretação de direitos constitucionais, definindo o sentido nos casos concretos.

Dessa forma, havendo colisões entre direitos fundamentais, ambiguidade no direito e tensões entre metas coletivas e direitos, a dignidade humana pode ser uma bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula (BARROSO, 2015).

Nessa mesma ideia, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008, p. 86) esclarecem:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana. [...] A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

No entanto, não se deve considerar a dignidade da pessoa humana como um valor absoluto, tampouco direito absoluto, uma vez que poderá ocorrer colisões entre direitos e princípios fundamentais propiciando um impasse.

Nesse sentido, havendo um conflito entre as normas, caberá ao legislador a dosimetria dos fatos e análise do princípio da dignidade da pessoa humana, atribuindo a solução mais adequada para o caso concreto (BARROSO, 2013).

3.2 O Direito à Vida

O direito à vida encontra-se estabelecido no artigo 5º da CR/88, onde esclarece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-lhes o direito à inviolabilidade à vida.

Trata-se do direito de maior importância encontrado pelo ordenamento jurídico, uma vez que sem ele, os demais direitos perderiam a eficácia. Incluindo neste seguimento, a relevância de zelar pela saúde, segurança e dignidade da pessoa humana, para que assim se possa garantir o efetivo direito à vida.

Conforme leciona Rodrigo César Rebello Pinho (2002, p. 76) “O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício dos demais direitos depende de sua existência”.

Dessa forma, analisa-se que o direito à vida, surge acompanhado pela concepção do embrião, no útero materno. No entanto, até o nascimento da criança com vida, seus direitos permaneceram resguardados, conforme o artigo 2º do Código Civil Brasileiro: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Em concordância, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2016, p. 121) aduz:

A Constituição protege a vida de forma geral, não só a extrauterina como também a intrauterina. Corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à vida intrauterina é a proibição da prática de aborto, somente permitindo o aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante, ou o aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro (Código Penal, art. 128).

O direito à vida possui um extenso aspecto geral, uma vez que o mesmo engloba o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, continuar vivo e a dignidade da vida.

Para tanto, encontramos amparos em diversas legislações, incluindo pactos, tratados e declarações. Em consonância, direito à vida se resguarda em situações trazidas pela própria CR/88, a qual aduz sobre a proibição de pena de morte, de tratamento indigno, de tortura, de trabalho forçado, entre outros.

Sobre a defesa do direito à vida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 3º, afirma que todo homem tem direito à vida e direito à liberdade.

Seguindo o mesmo ensinamento, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Político, de 1966, em seu artigo 6º, parte III, esclarece que o direito à vida pertence ao ser humano e o mesmo deverá ser amparado por lei.

O Brasil por sua vez, traz sob o rol da CR/88, tanto o direito à vida quanto a proibição da pena de morte, em forma de clausula pétrea, prevista no artigo 60, § 4º, inciso IV. Do mesmo modo, o poder constituinte acolhe o principio da continuidade e proibição do retrocesso, em que nenhuma lei futura poderá afetar os direitos fundamentais já conquistados (LENZA, 2015).

Para tanto, identifica-se o conceito de vida e morte, como o nascimento com vida, conforme supramencionado, no entanto, a morte se estabelece após o encerramento cardíaco e cerebral do paciente (PINHO, 2002).

Insta salientar que a morte natural, aborto espontâneo, de feto anencefálico e no caso de gravidez decorrente de estupro são os permitidos pelo ordenamento jurídico. Porém, ocorrendo a morte diante de aborto provocado ou homicídio, haverá punições ao infrator, vez que o mesmo estará ferindo o ordenamento jurídico e suas normas, previstos pelo Código Penal Brasileiro de 1940⁹.

⁹ **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

3.3 O Direito à Liberdade

Dentre o conjunto de direitos fundamentais descritos no artigo 5º da CR/88, encontra-se o direito à liberdade, o qual assume grande importância frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de um direito com ampla eficácia, diante de seu conceito geral, o qual abrange todas as formas de liberdades amparadas pela Constituição. Através de seu sentido literal, encontra-se o critério material de identificação para ampla interpretação, desde que respeitadas o âmbito constitucional.

Dessa forma, para a definição de um direito geral, pode-se analisar o direito à liberdade conjuntamente com o artigo 5º, §2º, da CR/88, vez que o mesmo consagra um sistema aberto para direitos e garantias fundamentais.

Em outro ponto de vista, pode-se definir a liberdade como o princípio geral de interpretação, referente à normas constitucionais implícitas, introduzindo a vantagem de permitir uma interpretação extensiva, desde que respeito os limites constitucionais (SARLET, 2001).

A liberdade também pode ser definida como a possibilidade de optar por qual alternativa seguir, a faculdade de traçar seu caminho desde que não infrinja a liberdade de outrem.

Conforme esclarece Rodrigo Cesar Rebello Pinho (2015, p. 82):

Para que uma pessoa seja livre é indispensável que os demais respeitem a sua liberdade. Em termos jurídicos, é o direito de fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Um indivíduo é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe. Considerando o princípio da legalidade (art.5º,III), apenas as leis podem limitar a liberdade individual.

Insta salientar, por fim, que a liberdade possui diversos conceitos, abrangendo ampla acepção, compreendendo a liberdade de expressão, de pensamento, de locomoção, física, de reunião e associação, e de crença e convicção religiosa, entre outras.

3.4. Direito à Liberdade Religiosa

Conforme mencionado, a CR/88, em seu artigo 5º, prevê o direito à liberdade, se encontrando dentre os conceitos e estabelecidos perante os incisos VI, VII e VIII¹⁰, a liberdade e proteção à consciência e crença, culto e prestação de assistência religiosa.

A religião se trata de uma liberdade tanto de pensamento quanto física e de expressão. Garante ao povo a autonomia de optar por qual religião seguirá e, inclusive, de manter-se inerte, sem constituir fé.

Conforme os ensinamentos de José Afonso da Silva (2012, p.1175), citado por Pedro Lenza (2015)¹¹

Na liberdade de crença, entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

Desde o início das civilizações, existem diferentes formas de crenças e fé, as quais movem o mundo até os tempos atuais, fortalecendo e encorajando os fiéis.

Como forma de garantir a proteção da diversidade religiosa de qualquer intervenção ou abuso do Estado, o Brasil absteve-se de qualquer relação direta com a religião e, para tanto, adotou o princípio da laicidade, mantendo-se neutro e garantindo todo e qualquer tipo de fé, estendendo-se também àqueles que optaram por não professar qualquer forma de fé, tornando-se parte da sociedade ateuística.

Segundo os ensinamentos de Marco Huaco (2008, p. 44):

Enquanto a neutralidade ou imparcialidade valorativa frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existem na sociedade, devemos frisar que a neutralidade não é a ausência de valores e nem a indiferença, mas sim é a imparcialidade ou a igualdade de tratamento. Neste aspecto a laicidade vincula-se com o princípio da igualdade, pois, constatando-se a existência do pluralismo, reconhece-se que não cabe ao Estado determinar qual sistema de crença é verdadeiro ou mais verdadeiro que o outro, nem decidir qual é o mais “positivo” ou conveniente para a sociedade.

A CR/88, em seus artigos 143, §1º¹² e 226, §2º¹³, amparados pelo artigo 5º, garante também que as decorrências referentes a atos religiosos serão resguardadas pelo Estado, além

¹⁰ Art. 5º: inciso VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

¹¹ SILVA, Jose Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007 (8. Ed., 2012)

¹² Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

de qualquer forma de obrigação, imposta em desfavor da religiosidade, uma vez que o Estado e a sociedade zelam pelo respeito dos costumes da ordem pública.

No entanto, a liberdade religiosa não possui grau absoluto, vez que as referidas liberdades deverão se atentar aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Conforme menciona Alexandre de Moraes (2015, p.49): “a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização civil e criminal”.

Por outro lado, insta salientar, que se tratando de pessoa adepta à religião Testemunha de Jeová, que necessitar de transfusão de sangue, a escusa de consciência apenas será acolhida se não houver risco iminente de vida, urgência, bem como, não se tratar de menor de idade, uma vez que o ordenamento jurídico não acolhe argumentos contrários à vida.

Assim, a recusa ao tratamento médico por convicção religiosa deve ser respeitada, desde que esteja ausente o iminente perigo de morte, pois, nesse caso, ocorrerá o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé e representa a irreverência com os que acreditam em suas crenças.

No entanto, havendo o perigo de morte, aplicar-se-á o princípio do primado mais relevante, ou seja, a vida.

Segundo o CEM (2010), artigo 46: “é vedado ao médico efetuar qualquer procedimento sem o esclarecimento e o consentimento prévio do paciente ou de seu representante legal”. Em continuidade, o artigo 48 do CEM determina que “(...) é vedado ao médico exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar”. E o artigo 56 do CEM, “(...) é vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a vida a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo e, caso de iminente risco de vida”.

¹³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

4. CONFLITOS ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A CR/88 traz em seu artigo 5º uma extensa diversidade de direitos, dentre eles encontram-se os denominados fundamentais, pois são de extrema importância para a vida humana.

No entanto, tais direitos não garantem o absolutismo sobre seus efeitos, sendo limitados ao seu exercício. Os dizeres pertencentes à CR/88 garantem a vida, o bem estar e a dignidade, bem como, além de direitos, também estabelecem os deveres, elencando que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei¹⁴.

Dessa forma, no que tange ao limite de direitos, Alexandre de Moraes (2015, p. 30) aduz:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Destarte, a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, afirma, em seu artigo 29, que:

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

Assim, a CR/88 não estabelece um grau de hierarquia entre seus direitos, ocasionando possíveis conflitos entre interesses de determinados direitos. Por outro lado, a CR/88 aduz em seu rol um direito qualificado por princípio, conforme a dignidade da pessoa humana, o qual se tornou a principal referência, sendo elencada no artigo 1º, inciso III, CR/88.

Isto posto, poderá ocorrer a colisão entre direito fundamental quando um direito, devidamente garantido pela constituição, ferir direito utilizado por outrem ou até mesmo pela própria pessoa, ocorrendo, assim, o choque entre o limite de ambos os direitos.

¹⁴ Art.5º, II: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Fruet (2012, p.49), esclarecem:

O exercício simultâneo de direitos subjetivos, como são os direitos de personalidade, por varias pessoas pode ensejar situações de conflito. Isso ocorre quando o exercício do direito de uma das pessoas, isoladamente considerado, não é compatível com o exercício do direito de outra pessoa, também isoladamente considerado. São situações em que a satisfação de um direito implica na ofensa do outro.

Sendo assim, haverá colisão entre os direitos fundamentais quando o direito que estiver sendo exercido por um titular se chocar com o outro direito exercido por terceiro, no qual ambos se encontrarão amparados pela CR/88, no entanto, limitados ao seu poder (PINHO, 2002).

Diante desse fato, ocorrerá o conflito de direitos fundamentais, pois ambos os direitos possuem amparo jurídico, no entanto, não há hierarquia entre os mesmos. Dessa forma, não há direito maior que o outro e sim direitos em níveis iguais de eficácia.

Insta salientar que, no conflito entre direitos fundamentais, cada um possui seu limite a partir do momento em que fere a outro direito, sendo que, dessa forma, deverá ser realizado um estudo acerca do caso, para solucionar o conflito.

Conforme esclarece Rodrigo Cesar Rebello Pinho (2002, p.128):

Devem ser consagradas regras com o objetivo de harmonização dos direito sem situações de conflito. Mas somente no exame das circunstancias do caso concreto é que se poderá estabelecer qual direito deve prevalecer, por possuir uma maior relevância jurídica.

Por outro lado, Alexandre de Moraes (2015, p.30) aduz que:

Quando houver conflito entre dois ou mais direito ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do principio da concordância pratica ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrificio total de uns em relação aos outros, realizado uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonização do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Em outro ângulo, Regina Maria Macedo Nery Ferrari (2011, p.545), explica que:

Não se trata apenas de sacrificar um dos direitos em jogo, ou de subsumir o fato à norma, mas de solucionar a colisão a partir dos cânones da interpretação constitucional, da aplicação do principio da proporcionalidade e da argumentação jusfundamental. É pela ponderação que se poderá chegar à solução da colisão entre direitos fundamentais ou entre estes e os bens constitucionalmente protegidos, de modo a conferir equilíbrio aos direitos tensionados.

Assim, observa-se que o princípio da proporcionalidade tornou-se indispensável para a possível solução do conflito pertinente entre direitos fundamentais, uma vez que é forte

instrumento para aferição de leis e atos administrativos, como os preceitos da razão e a justiça (SARMENTO, 2002).

Dessa forma, nos tempos atuais, o princípio da proporcionalidade tornou-se destaque para o Direito Constitucional, pois observa a tipificação dos limites a serem respeitados e pondera o que deverá ser solucionado.

Portanto, tornou-se regra no Supremo Tribunal Federal (STF) a adoção do princípio da proporcionalidade, para que possa haver a solução de conflitos, destacando a peculiaridade que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana adquire em um conflito.

Nesse sentido, conforme esclarece Gilmar Mendes (2012, p.281):

Fica evidente aqui que, também no direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana assume relevo impar na decisão do processo de ponderação entre as posições em conflito. É certo, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal está a se utilizar, conscientemente, do princípio da proporcionalidade como “lei de ponderação”, rejeitando a intervenção que impõe ao atingido um ônus intolerável e desproporcional.

Dessa forma, todas as limitações que os direitos fundamentais vierem a sofrer merecem um exame constitucional atencioso, sendo de suma importância a avaliação do Poder Judiciário para a possível solução do conflito, desde que atendendo o princípio da proporcionalidade.

Em continuidade, Alexandre de Moraes (2003, p.61) esclarece que:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o interprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

No entanto, antes da aplicação da ponderação, deve-se buscar a solução entre as colisões encontradas sob os direitos, analisando a harmonização entre o conflito, com o intuito de preservar um princípio sob o outro.

Conforme explica Daniel Sarmiento (2002), deve-se proceder a interpretação dos cânones envolvidos, para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrario, é possível harmonizá-los.

Sendo assim, após a confirmação da existência de dois ou mais direitos em conflito, deverá ser iniciada a ponderação dos fatos em colisão, havendo, assim, a dosimetria dos direitos envolvidos.

Após a descrição dos valores ponderados, deverá analisar a veemência com o qual o direito deve prevalecer frente ao conflito no caso concreto, pois todo o processo intelectual praticado tem como condutor o princípio da proporcionalidade (BARROSO, 2002).

Segundo Daniel Sarmiento (2002), o julgador deverá encontrar o peso genérico que a norma constitucional concede a determinado direito em conflito e ao peso específico, colacionado ao fato concreto, uma vez que a restrição de cada interesse será inversamente equiparado ao peso que equivaler.

Em continuidade, o autor aduz que as restrições devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão-adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (SARMENTO, 2002).

Dessa forma, analisar-se-á também a argumentação jurídica utilizada como forma de defesa do direito em conflito, pois, através deste, encontrará a solução para o caso concreto, utilizando o princípio predominante ao fato e ao seu peso específico.

Posto isto, Luiz Roberto Barroso (2009), esclarece que, nas hipóteses em que a solução produzida não decorre de uma lógica subjuntiva, o ônus argumentativo se potencializa, devendo o interprete demonstrar, analiticamente, a construção do seu raciocínio.

Sendo assim, ao ser reconhecido o conflito entre os dois ou mais direitos, analisar-se-á o peso entre os princípios, preponderando o maior e o menor valor, conforme as circunstâncias apontadas pelo caso concreto e, diante da relação de precedência condicionada, o maior sobressairá ao menor, buscando qual fato deverá superar a situação.

Portanto, diante de tamanha complexidade, o princípio da proporcionalidade trata-se de responsabilidade do Poder Judiciário e Cortes Supremas, para a solução de conflitos entre direitos fundamentais, protegidos pela CR/88.

5. O DEVER DE AGIR DO ESTADO

Conforme já analisado durante todo o estudo, a CR/88 traz em seu extenso rol os direitos fundamentais, os quais estabelecem os direitos e deveres, pertinentes não só ao povo, como também garantidos pelo Estado.

Diante dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 5º, *caput*,¹⁵ e 196¹⁶, ambos da CR/88, são direitos destinados aos cidadãos o direito à vida e, conseqüentemente, o direito à saúde. Dessa forma, os referidos direitos deverão ser fornecidos e zelados pelo Estado, de forma pública ou privada, mediante políticas sociais, que visem a proteção e a recuperação do ser humano.

O direito à saúde trata-se de um direito básico e fundamental, o qual deverá ser fornecido pelo Estado, atendendo as garantias da CR/88 e as necessidades da pessoa humana, sendo fornecido de forma pública, através do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como com liberdade para optar pela iniciativa privada, buscando por profissionais particulares.

Nesse sentido, Magalhães (2008, p.208) destaca que:

Quando se fala em direito à saúde, refere-se à saúde física e mental, que começa com a medicina preventiva, com o esclarecimento e a educação da população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia e de trabalho, lazer, alimentação saudável na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras coisas.

Seguindo o mesmo posicionamento, Pedro Lenza (2015) cita o artigo 197¹⁷ da CR/88, com o intuito de esclarecer que se trata de dever do Estado, acompanhado pelo Poder Público, acompanhar, fornecer e zelar pelo bom desempenho e efetividade referente ao direito à saúde. Além do mais, cabe ao Estado garantir a eficácia nos tratamentos, independente de doença, sem distinção de doença ou recurso terapêutico a ser utilizado.

Como entendimento majoritário perante a jurisprudência e já sendo pacificado entre o Supremo Tribunal Federal, o Relator e Ministro Marco Aurélio (STF, RE 195.192/RS) esclarece:

¹⁵ Artigo 5º, *caput*, CR/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

¹⁶ Artigo 196, CR/88: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁷ Artigo 197, CR/88: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Como se vê, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no polo ativo qualquer pessoa e por objeto de ATENDIMENTO INTEGRAL. De tal sorte, o Poder Público – federal, estadual ou municipal – é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. A compensação que ocorrerá internamente entre os entes é questão que somente a eles diz respeito, não podendo atingir a pessoa que necessita do serviço de saúde, devendo o ente, acionado judicialmente prestar o serviço e após, resolver essa inter-relação. O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CR – art.196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, torna-se relevante o entendimento de que o direito à vida somente existirá mediante o direito à saúde, sendo que ambos dependem exclusivamente da garantia fornecida pelo Estado.

5.1 O Custeio Pelo Tratamento Alternativo

De acordo com CR/88, O Estado deve garantir a todos o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, mediante tratamentos por atendimento público ou privado.

No entanto, no que se refere ao tratamento, vê-se em conflito o direito à vida, no que tange o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, para os adeptos da religião Testemunhas de Jeová, uma vez que os mesmos não permitem recursos terapêuticos mediante transfusão sanguínea.

Dessa forma, tornou-se possível o tratamento médico para doenças e acidentes, em que, ao invés da utilização de transfusão de sangue, seria adaptado técnicas alternativas, com fluídos que contêm as mesmas quantidades de hemácias, hemoglobinas e glóbulos brancos e vermelhos, conseguindo-se, assim, a eficácia na recuperação sem ferir a crença do paciente.

Os recursos alternativos garantem vantagens definitivas, bem como não exigem teste de compatibilidade e não transmitem doenças. Senão, veja-se:

A reposição do volume do plasma pode ser conseguida sem se usar sangue total ou plasma sanguíneo. Diversos líquidos que não contem sangue constituem eficazes expansores do volume do plasma. O mais simples de todos é a solução salina, que é tanto barata como compatível com o nosso sangue. Existem também líquido dotados de propriedades especiais, tais como a dextrana, o Haemaccel, e a solução de lactato de Ringer. A hidroxietila de amido (HES; amido-hidroxietil) é um mais recente expansor do volume de plasma e “pode ser seguramente recomendado para aqueles pacientes [queimados], que objetem a produtos de sangue” (ALTERNATIVAS..., [2018]).

Presente a possibilidade de tratamento alternativo, sendo necessária a utilização da transfusão sanguínea, os médicos deverão solicitar o consentimento do paciente. No entanto,

se o paciente se encontrar sob eminente risco de morte, o médico poderá intervir com o tratamento necessário, amparado pela legislação, conforme descreve o artigo 31 do CEM: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”.

Por outro ângulo, o paciente, mesmo que se encontre sob o perigo de morte, poderá optar por receber o tratamento alternativo à transfusão de sangue ou a recusa do procedimento.

No que tange à recusa da transfusão de sangue, referente aos adeptos da religião Testemunha de Jeová, encontra-se diversas decisões favoráveis e contra a transfusão sanguínea. Conforme o desembargador Maia da Cunha, em análise ao conflito do direito à vida e o direito à religião:

Processo cautelar. Ação cautelar inominada. Embora a regra seja de que a cautelar seja preparatória, admite-se, excepcionalmente, tenha natureza satisfativa quando a liminar, necessária diante do risco de dano irreparável, esgota o objeto da ação principal. Preliminar rejeitada. Ação cautelar inominada. Hospital que solicita autorização judicial para realizar transfusão de sangue em paciente que se encontra na UTI, com risco de morte, e que se recusa a autorizá-la por motivos religiosos. Liminar bem concedida porque a Constituição Federal preserva, antes de tudo, como bem primeiro, inviolável e preponderante, a vida dos cidadãos. Jurisprudência deste TJSP. Recurso improvido. (BRASIL, 2003, p. 1).

Seguindo o posicionamento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim tem se manifestado:

CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTES, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL E DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE PARA DIMINUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OU DA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE TRANSFUSÃO DE SANGUE FOR TIDA COMO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME SÓLIDA LITERATURA MÉDICO-CIENTÍFICA (NÃO IMPORTANDO NATURAIS DIVERGÊNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, MAS DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA (ART. 146, § 3º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO À VIDA ANTECEDE O DIREITO À LIBERDADE, AQUI INCLUÍDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO; É FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE POIS, AÍ SE TRATA DE CONTEXTO FÁTICO TOTALMENTE DIVERSO. NÃO CONSTA

QUE MORTO POSSA SER LIVRE OU LUTAR POR SUA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELAS ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO EXTERMINÁ-LA. (Apelação Cível Nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995)

Por outro lado, conforme decisão do desembargador Alberto Vilas Boas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou:

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS: Agravo de Instrumento nº. 1.0701.07.191519-6/001. Comarca de Uberaba - 4ª Vara Cível. Agravante: Alan Laico Cardoso dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Alberto Vilas Boas. DECISÃO - I - Agravo de Instrumento interposto por Alan Laico Cardoso dos Santos objetivando a reforma de decisão interlocutória oriunda do juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Uberaba que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais concedeu a antecipação de tutela. Decido. Concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita nesta instância. Consoante se observa da inicial da ação civil pública, o agravante professa a religião denominada Testemunhas de Jeová, e, por conseguinte, seus membros não compartilham da idéia de receber transfusão sanguínea de espécie alguma. Com efeito, o ora recorrente encontra-se acometido de neoplasia do sistema linfático, e, desde 15 de junho de 2007, estaria internado no Hospital Escola de Uberaba, sob os cuidados da Drª Meire Furlan Rodrigues Calil. A aludida profissional comunicou o caso ao Ministério Público, com o evidente intuito de preservar sua reputação profissional e da instituição a qual se encontra vinculada, além de também gerar a preservação da vida do agravante, na medida em que o tratamento quimioterápico nele aplicado poderá, se necessário, implicar em transfusão de sangue para impedir mal maior. No âmbito da petição recursal, pretende-se suspender o teor da decisão interlocutória que autoriza a instituição médica a "realizar todos os procedimentos médicos e hospitalares disponíveis e necessários, inclusive a transfusão de sangue" . Soa evidente que, para acolher os termos da irrisignação do (f. 76) recorrente, é indispensável estabelecer os limites nos quais será feita a ponderação entre o direito à vida, à autodeterminação, a concretização do direito à liberdade de crença e a dignidade humana. É preciso considerar, ainda que em sede de cognição sumária, que a preservação da vida humana é o valor central de toda e qualquer espécie de religião que se professe, e, para tanto, a medicina colabora de forma decisiva na medida em que desenvolve técnicas de elevado apuro para propiciar a cura ou, ao menos, minimizar os efeitos negativos que determinadas moléstias causam ao metabolismo do corpo humano. Outrossim, é preciso considerar que o Estado é laico; os valores e dogmas inerentes a cada uma das religiões que existem no país não são personalizados pelo Estado brasileiro que somente leva em consideração os vetores estabelecidos no art. 1º, CR, que, de alguma forma, repercutem no rol dos direitos e garantias fundamentais. Por conseguinte, ao determinar a autoridade judiciária que o agravante, ao submeter-se a tratamento perante o SUS para a eliminação ou retração da neoplasia do sistema linfático, sejam esgotadas todas as opções de tratamento, inclusive a transfusão sanguínea, nada mais fez do que preservar um valor maior - a vida humana - que não pode ser desprezada. Esclareço que, na implementação futura da decisão recorrida - uma vez que, pelo documento de f. 167, foi-lhe concedida alta - devem os profissionais da medicina agir no sentido de que, prioritariamente, sejam exauridos todos os meios que estiverem ao alcance da instituição pública que o tratará para evitar a transfusão sanguínea; na hipótese deste procedimento ser a única e decisiva forma

de recompor sua resistência biológica em face da necessária agressão causada pela quimioterapia, ficará autorizado o facultativo e a instituição médica a proceder a transfusão. Não há, como se observa, plausibilidade jurídica na argumentação desenvolvida pelo agravante, razão pela qual descabe suspender os efeitos da decisão recorrida. - II - O caso é relevante e necessita de julgamento mais célere, razão pela qual os autos deverão seguir diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça para que o Ministério Público officie de forma definitiva e única sobre a pretensão recursal, especialmente porque a emissão de carta de ordem atrasaria demasiadamente o processamento da causa. Outrossim, encontro-me no gozo de férias no período de 16 a 30 de julho de 2007, razão pela qual eventual análise de qualquer medida de urgência poderá ser feita pelos eminentes Desembargadores Eduardo Andrade ou Geraldo Augusto, que irão compor, comigo, a Turma Julgadora. Determino ao Cartório que, independentemente, de relatório, sejam os autos incluídos na pauta de julgamento do dia 7 de agosto de 2007, e, no momento do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, é indispensável adverti-la de que a devolução do recurso deverá ocorrer, impreterivelmente, no prazo de 10 dias ou em prazo menor, se possível. Publique-se. Belo Horizonte, 11 de julho de 2007. Des. Alberto Vilas Boas Relator \a/z Belo Horizonte, 11 de julho de 2007. DES. ALBERTO VILAS BOAS – Relator (TJ-MG 107010719151960012 MG 1.0701.07.191519-6/001(2), Relator: ALBERTO VILAS BOAS, Data de Julgamento: 11/07/2007, Data de Publicação: 13/07/2007)

Seguindo o mesmo posicionamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, julgou:

TESTEMUNHA DE JEOVÁ - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando ele se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um. Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio (TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente. (AI 22395/2006, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/05/2006, Publicado no DJE 10/07/2006)

5.2 Reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF

O Ministro Roberto Barroso, por meio do Recurso Extraordinário 979.742, reconheceu repercussão geral e julgou acerca do direito à saúde e o custeio pelo Estado do tratamento médico, tendo em vista a convicção religiosa do paciente, sendo este Testemunha de Jeová.

No caso em tela, o paciente, seguidor da religião Testemunha de Jeová, ao necessitar de atendimento médico, se recusou ao tratamento de transfusão de sangue, valendo-se do seu direito à liberdade de religião e crença. Assim, veio em pauta a definição se a escusa de consciência poderia ocasionar o custeio do tratamento pelo Estado.

O Estado, por sua vez, se recusou a disponibilizar tratamento alternativo à Transfusão de Sangue, valendo-se da premissa de que o paciente deveria enfrentar a lista de pacientes em idêntico quadro médico, além de não dispor do referido tratamento em suas dependências, não havendo, assim, condições financeiras de arcar com os custos do procedimento médico indicado.

Em seu julgamento, o Ministro Roberto Barroso alegou que o Estado e o Poder Público devem não apenas compatibilizar o direito à vida com a liberdade religiosa, como também garantir a existência digna, respeitando a religião optada por cada cidadão.

Sendo assim, o acórdão se posicionou favoravelmente ao paciente, esclarecendo que o Estado tem o dever de garantir a saúde e, assim, deverá atender às necessidades médicas apresentadas por paciente seguir da religião Testemunha de Jeová. Em caso contrário, entendeu-se que se trataria de omissão do Estado por não possuir serviço de saúde adequado.

Entendeu-se que os recursos desprovidos do Estado colidiram com outros princípios constitucionais, sendo que o Tribunal de Justiça utilizou-se do princípio da ponderação entre o direito à vida e o direito à saúde frente ao Estado.

Dessa forma, ao solucionar o conflito entre os direitos, o Tribunal reconheceu repercussão geral, sendo a decisão favorável ao paciente, testemunha de Jeová.

Ementa: Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Direito à saúde. Custeio pelo Estado de tratamento médico diferenciado em razão de convicção religiosa. Repercussão geral. 1. A decisão recorrida condenou a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 979742 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 29/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

6 CONCLUSÃO

O Brasil como forma de Estado Democrático de Direito optou por não apoiar, tampouco oprimir, a qualquer forma de religião. Dessa forma, adotou o sistema laico, mantendo-se neutro, garantindo a liberdade de escolha por qual religião a pessoa humana irá seguir, respeitando, inclusive, a opção de não manifestar religião, como os ateus.

É neste contexto que se analisa a religião Testemunha de Jeová, a qual se diferencia dentre as demais, devidos às suas regras, crenças e costumes. Obtendo, dentre as suas principais características, a recusa ao receber tratamento médico mediante a transfusão sanguínea, devido ao fato de creem que desta forma deixarão de ser puros e ilegítimos para Deus.

Assim, os adeptos à religião Testemunha de Jeová utilizam-se da escusa de consciência, sendo abrangidos pela opção, legalmente permitida, de não receberem tratamento médico se este necessitar de transfusão de sangue.

Por outro lado, a CR/88 inaugura uma etapa de amplo respeito pelos direitos fundamentais, os quais são indispensáveis à pessoa humana, assegurando a todos uma existência digna, livre e igual.

Nesse sentido, o direito de liberdade é uma construção de lutas históricas da humanidade, na medida em que está inserido no ordenamento jurídico nas mais variadas formas, como de associação, de reunião, de crença, de consciência, de manifestação, de locomoção, entre outros.

Outrossim, ressalta-se o direito à vida, o qual foi objeto do presente estudo e representa um dos direitos mais genuínos dos seres humanos, uma vez que, sem ele, os demais direitos não são nem sequer exercidos.

Assim, o texto constitucional, além de estabelecer as garantias gerais destinadas à proteção dos direitos fundamentais, inclusive o direito de liberdade de crença e religião, afere-se à harmonização entre os princípios, equilibrando suas eficácias, a fim de impedir que um ameace ou lesione o outro.

Dessa forma, frente a tal panorama, destaca-se a possibilidade da existência de conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, solucionando-se através da ponderação, analisando a harmonização e o equilíbrio entre os direitos.

Diante de todo o exposto, evidencia-se a necessidade da aplicação do princípio da ponderação dos valores, que tem o fim de garantir o princípio da dignidade, de modo a garantir eficácia plena, frente à solução de conflitos entre direitos.

Insta salientar a existência de diversos tratamentos alternativos existentes, possibilitando a prática de tratamento médico, sem que haja a necessidade de utilização do sangue de outrem. Nesse viés restou demonstrado que o médico deverá atentar-se ao consentimento do paciente, uma vez que só assim será possível realizar o tratamento.

Por outro lado, haverá a exceção se o paciente encontrar-se sob eminente risco de morte, em que o profissional médico se encontrará amparado pelo ordenamento jurídico.

Em continuidade, ressalta-se o direito à saúde, o qual se trata de dever do Estado e direito do povo, pelo qual o governo torna-se obrigado a prestar a assistência à população, sob pena de ser considerado omissor.

Feitas essas ponderações, a doutrina e a jurisprudência encontram-se em divergência sob assunto em tela. Em constantes decisões ressalvam o direito à vida, de forma a ser considerado como o bem supremo. No entanto, sob ângulos diferentes, tornou-se amparado o direito à opção pelo consentimento ou não, de tratamento alternativo, ressalvando o direito à vida digna, amplamente amparada pelos tribunais superiores.

Sendo assim, denota-se não haver posicionamento definido acerca do estudado, referindo-se ao direito à vida e o direito à liberdade religiosa. Dessa forma, destaca-se que a visão dos tribunais caminha pelo consentimento de que o dever de garantir a saúde refere-se ao Estado, devendo este assegurar a disponibilidade do tratamento alternativo à transfusão de sangue, possibilitando a cura e recuperação de pacientes Testemunhas de Jeová.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, J. M. **Os Direitos Fundamentais na CRP de 1976: zonas de Diferença no confronto com a Constituição Federal Brasileira de 1988.** 2010. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-Os-Direitos-Fundamentais-na-CRP-de-1976-zonas-de-diferenca-no-confronto-com-a-Constituicao-Federal-Brasileira-de-1988.pdf>>. Acesso em março de 2018.

ALMEIDA, G. A. de; ALMEIDA, F. V. C. de. Os Direitos ou Interesses Coletivos no Estado Democrático de Direito. In: SALIBA, A. T.; ALMEIDA, G. A. de; GOMES JÚNIOR, L. M. (Org.). **Direitos fundamentais e a função do Estado nos planos interno e internacional: Coleção Direitos fundamentais individuais e coletivos.** Belo Horizonte: Arraes, 2010. p. 209-245.

ARAUJO, L. C. S. **A Recusa da Transfusão Sanguínea no Caso das Testemunhas de Jeová e os Conflitos dos Direitos Personalíssimos.** Tuiuti, p. 31-34. 2013

A Sentinela, 15 de maio de 2008. **Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados.** São Paulo: César Lange, 2008

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). IN BARROSO, Luís Roberto. Org. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003

BÍBLIA Sagrada: Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BÍBLIA ON-LINE. Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. Disponível em: <<http://www.watchtower.org/t/biblia/index.htm>>. Acesso em: 12 setembro de 2016.

BITTAR, C. A. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Código Civil, 2002. 64. ed. São Paulo: Saraiva; 2016.

_____. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em Junho de 2018.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/>>. Acesso em abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em abril de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em abril de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em abril de 2018.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FRANÇA, G. V. **Medicina legal**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

HESSE, K. Elementos de Direito Constitucional da Republica Federal da Alemanha. Tradução de Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 1988.

HUACO, M. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JW. **Testemunha de Jeová: o desafio cirúrgico**. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/publicacoes/livros/como-pode-o-sangue/Testemunhas-de-Jeov%C3%A1-o-desafio-cir%C3%BArgico-%C3%A9tico/>>. Acesso em: 15 de Junho de 2018.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19 ed. Rev., atual., ampl. São Paulo: SARAIVA, 2015.

MAGALHÃES, J. Q. **Direito Constitucional**. Curso de Direitos Fundamentais. 3ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2008, p.10.

MELLO FILHO, J. C. **Constituição Federal Anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 408.

MENDES, G. F.; COELHO, P. G. G. B. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, G. F. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: ATLAS, 2015.

MUÑOZ, D.R.; FORTES, P.A.C. **O Princípio da Autonomia e o Consentimento Livre e Esclarecido**. Iniciação à bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

NOSSO Ministério do Reino. **Como encaro as frações de sangue e os procedimentos médicos que envolvem o uso de meu próprio sangue**. Mar. 2007. Disponível em: <<http://www.oexplorador.com.br/foi-o-primeiro-a-implantar-um-coracao-totalmente-artificial-em-um-paciente/>>. Acesso em: 22 de Julho de 2018.

O CRIADOR do Sangue. **O verdadeiro valor do sangue**. Ago. 2006. Disponível em: <<https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/102006283>> .Acesso em 04 de Agosto de 2018.

PAULO, V; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: FORENSE; São Paulo: MÉTODO, 2016.

PINHO, R. C. R. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Rev. 17 v. São Paulo: SARAIVA, 2002.

RODRIGUES JUNIOR, O. L.; FRUET, G. B. (org.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

ROXIN, C. **A proteção da vida humana através do direito penal**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/C_170707-2.pdf>. Acesso em junho de 2018.

SAMPAIO, J. A. L. **Direitos Fundamentais**. 2º ed. Belo Horizonte: DEL REY, 2010.
SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, D. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

_____. **Livres e Iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, J. A.. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOARES, E. **Testemunhas de Jeová**: a inserção de suas crenças e práticas no texto da tradução do novo mundo. 1ª Ed. São Paulo: Hagnos, 2008.

VAZ, V. A.; CAMPOS, A. de F. C.; RIBEIRO, R. C. R.; FREITAS, R. G. S. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. 6 ed. 2017. 66 p.

WEIGARTNER NETO, J. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2007.